

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000671/92-12
Recurso nº. : 110.291
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1989 e 1990.
Recorrente : NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.103

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS: Os recursos entregues pelos sócios para aumento do capital social consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada a sua origem no patrimônio da pessoa física supridora. Admitida a exclusão de valor cuja origem é proveniente da venda de imóvel pertencente ao sócio.

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1989, não é devida a exigência do imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96). Admitida ainda a exclusão de valor comprovado no lançamento principal do IRPJ, pela relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Confirmada a omissão no registro de receitas no lançamento do IRPJ, incide a contribuição social sobre o valor apurado que ficou à margem da contabilidade, pela relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente.

Paul

of

FINSOCIAL FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Confirmada a omissão de receitas, evidenciada por aporte de numerário em aumento de capital não comprovado, é devida a contribuição ao Finsocial sobre a diferença apurada, com exclusão da parcela excedente à alíquota de 0,5%, conforme orientação emanada do STF. Admitida a exclusão de valor comprovado no lançamento principal do IRPJ, pela relação de causa e efeito entre eles existente.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA: Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Administrativo, face ao princípio da irretroatividade das normas, só é admitida a incidência da TRD como juros de mora somente a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NOVA ÉPOCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: a) EXCLUIR a exigência do IRPJ do exercício de 1989; b) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO; c) EXCLUIR a exigência da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO do exercício de 1989 e, quanto ao exercício de 1990, reduzir a alíquota aplicável a 0,5%; d) CANCELAR a exigência do IR-FONTE; e e) EXCLUIR a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



RELATÓRIO

Contra a empresa Nova Época Indústria e Comércio Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 56/61 e seus decorrentes: PIS Faturamento, 98/103, Finsocial Faturamento, fls. 137/142, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 177/182 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 217/222, por ter a fiscalização constatado omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos numerários entregues à pessoa jurídica como aumento de capital e reforço de caixa, nos montantes de NCZ\$100.000,00 e CZ\$11.000.000,00 nos exercícios de 1990 e 1989, respectivamente.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 04 de maio de 1992, em cujo arrazoado de fls. 66/72, alega, em síntese, o seguinte:


1- a omissão de receita caracterizada pela fiscalização é uma presunção "juris tantum" que pode ser elidida caso se prove a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios;

2 - o aumento de capital no período-base de 1989, exercício de 1990 se deu da seguinte maneira:

- as sócias Patrícia Auxiliadora de O. M. Sepúlveda e Ednara O. M. Braga e Silva receberam doação de seu pai Luziano Martins Ribeiro, por meio dos cheques nº 225.921 do Bamerindus e 651.100 do Banco Itaú S/A, nos valores respectivos de NCZ\$20.000,00 e NCZ\$20.625,00, os quais foram depositados na conta da pessoa jurídica no Bamerindus;

- o sócio Luziano Martins Ribeiro completou o aumento de capital com cheque de sua emissão depositando a importância de NCZ\$59.375,00 na conta da empresa no Bamerindus;

- existiu coincidência de data e valores relativamente ao aumento de capital efetuado pelos sócios;



3 - os suprimentos de numerário realizados pelo sócio Luziano Martins Ribeiro foram feitos em duas datas sucessivas: CZ\$7.000.000,00 em 06/10/88 e CZ\$4.000.000,00 no dia 07/10/88, atingindo o montante de CZ\$11.000.000,00;

4- a empresa elaborou com o sócio supridor um contrato de mútuo no dia 06/10/98;

5 - como comprovação da efetividade da entrega o sócio realizou depósitos em dinheiro na conta da empresa que foram movimentados da conta da pessoa física da seguinte forma:

- em 06/10/88 - CZ\$ 7.000.000,00, sacados através do cheque nº 405.659;

- em 07/10/88 - CZ\$ 4.000.000,00, sacados por meio do cheque 405.663;

6- como consequência do contrato de mútuo, no dia 23/12/88 a empresa resgatou a dívida, com o pagamento do principal e encargos, recolhendo o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pelo sócio;

7 - a origem dos recursos com os quais o sócio Luziano Martins Ribeiro supriu o caixa da empresa está na sua declaração de bens do ano-base de 1988, exercício de 1989, bem como a venda de bem imóvel de sua propriedade particular, realizado no mês de outubro de 1988;

Às fls. 93 os autores do feito apresentam sua informação fiscal e opinam pela manutenção integral do lançamento, trazendo, entretanto, a notícia de que apenas não ficou comprovada durante a ação fiscal a origem dos suprimentos, apesar de na descrição dos fatos de fls. 57, constar que a infração detectada fora a falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos numerários;

Em 14/02/95 foi prolatada a Decisão 60/95, fls. 256/260 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto



de infração, considerou parcialmente improcedentes os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Omissão de Receita

Aumento de Capital Não Comprovação

A falta de comprovação do efetivo ingresso no caixa da empresa, bem como da origem dos recursos, dos numerários referentes a aumento de capital, autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores. Não basta a regularidade formal da escrita da empresa, a prova da capacidade financeira dos sócios ou a simples prova do efetivo ingresso dos numerários, já que, sendo o núcleo da questão a procedência ou origem do dinheiro entregue pelos sócios à empresa, tal origem deverá ser satisfatoriamente explicada.

Suprimento de Numerário Não Comprovado

Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos a pessoa jurídica, no que concerne ao efetivo ingresso e origem do numerário suprido. É irrelevante a capacidade financeira do supridor, não bastando a prova de depósitos efetuados ou da venda de imóveis pelos sócios, em datas e valores não coincidentes. A prova do ingresso e sobretudo da origem, núcleo da questão, deverá ser tal que afaste de forma cabal a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica.

Tributação Reflexa

Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social, Pis/Faturamento e Finsocial/Faturamento.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

A Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício financeiro de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a Contribuição somente se torna exigível, face ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, a partir do fato gerador dessa contribuição referente ao ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990.

Impugnação Deferida em Parte.”

Cientificada em 05/04/95 e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em



05/05/95, em cujo arrazoado de fls. 265/269 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial, agregando ainda seu inconformismo com a incidência da TRD como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

É o Relatório.



VOTO**CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR**

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada porque não comprovou a origem e a efetividade da entrega dos numerários aportados a seu ativo pelos sócios quotistas no aumento de capital realizado no exercício de 1990 e no suprimento de numerário ocorrido no exercício de 1989.

A presunção de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80 admite sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Quanto ao aumento de capital realizado no exercício de 1990, período-base de 1989, pelos sócios quotistas Luziano Martins Ribeiro, Ednasa de Oliveira M.B. e Silva e Patrícia Auxiliadora O.M. Sepúlveda no valor de NCZ\$100.000,00, os documentos trazidos à colação apenas comprovam a efetividade da entrega dos numerários ficando por ser confirmada a outra condição cumulativa que é a origem dos recursos que em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provado, não conseguindo a pessoa jurídica afastar a presunção de omissão de receita neste exercício.

No que diz respeito ao suprimento de numerário realizado pelo sócio Luziano Martins Ribeiro no exercício de 1989, período-base de 1988, no valor de CZ\$11.000.000,00, os documentos de fls. 83/84 comprovam a efetividade da entrega e os de fls. 85/86, venda do imóvel realizada em outubro de 1988, a origem de tal suprimento.





A escritura da venda do imóvel traz a informação que o valor pactuado entre as partes já havia sido recebido anteriormente, prática comum nesses casos de alienação, sendo desnecessário o rigorismo da coincidência de datas e valores quando o negócio pode ter sido realizado próximo da data da operação de suprimento. Assim comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário realizado por sócio, fica elidida a omissão de receita no exercício de 1989, período-base de 1988 e restabelecido o prejuízo fiscal apurado pela empresa, não sendo válida a compensação de prejuízo efetuada no auto de infração, fls. 58.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº. CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso Provido.”

Peço vênha para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator daquele voto, especialmente no tocante ao princípio da irretroatividade das normas e, com fulcro nessas considerações, excluir da exigência a parcela de TRD incidente sobre o crédito tributário excedente a 1% (um por cento), no período compreendido de fevereiro a julho de 1991.



Tributações Reflexas

Imposto de Renda Retido na Fonte

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizado por via reflexa pelo auto de infração de fls. 177/182, tem íntima relação com as parcelas do IRPJ exigidas nos períodos-base de 1988 e 1989, e foram tributadas aqui pela alíquota de 25% prevista no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Quanto à exigência relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988 foi dado provimento ao recurso no lançamento do IRPJ, devendo aqui ser seguida tal decisão.

Vejo, também, que o lançamento remanescente do período-base de 1989 não reúne as condições para que prospere a exigência, porque a administração tributária considerou, por meio do ADN-COSIT nº 06/96, ilegal a exigência no período que medeia 01/01/89 a 31/12/92 com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 "in verbis" :

"... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988...."

"Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01/01/89 a 31/12/92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988;

b) a partir de 01/01/93, até 31/12/1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)".

Assim, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 afasta a tributação fulcrada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, deve ser cancelada a exigência remanescente no exercício de 1990, período-base de 1989.



Contribuição Social Sobre o Lucro

Do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 217/222 ainda encontra-se em litígio a tributação reflexa apurada em decorrência do lançamento principal do IRPJ no exercício de 1990, período-base de 1989.

O auto de infração está sustentado na mesma matéria fática já examinada no âmbito do Imposto de Renda, onde restou confirmada a prática de omissão de receita, pelo que são aplicáveis os mesmos fundamentos já expendidos anteriormente para manutenção da exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

PIS/Faturamento

O auto de infração abrange os valores tributados como omissão de receitas no âmbito do IRPJ, nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989 e foram lançados, por via reflexa, com base nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

No exame da matéria fática no âmbito da incidência do IRPJ foi confirmada apenas a omissão de receita praticada no período-base de 1989, exercício de 1990, sendo excluída a do período-base de 1988, exercício de 1989, por comprovação da origem dos numerários.

Existe questionamento em relação aos lançamentos fulcrados nos referidos decretos, entretanto, a matéria já está pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1995, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.



Através de Medida Provisória, que vem sendo sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tomou iniciativa de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução dos créditos lançados com base nesses decretos-leis, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542/18 de 16/01/97, "in verbis":

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores."

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência.

Finsocial/Faturamento

O auto de infração de fls. 137/142 foi formalizado por via reflexa, e abrange as operações tributadas pelo IRPJ nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989. A matéria fática que sustenta a exigência do FINSOCIAL nesses dois anos foi objeto de exame no âmbito da incidência do IRPJ, onde foi confirmada a prática de omissão de receitas apenas no exercício de 1990, período-base de 1989, pelo que deve aquela parcela sujeitar-se, também, à incidência da Contribuição devida ao Finsocial, pela estreita relação de causa e efeito.

Quanto à exigência relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988 foi dado provimento ao recurso no lançamento do IRPJ, devendo aqui ser seguida tal decisão.



Confirmada a ocorrência da omissão de receitas apenas no exercício de 1990, período-base de 1989, resta o exame da alíquota do Finsocial aplicável à época do fato gerador, uma vez que a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-Pernambuco, repeliu as majorações de alíquotas do Finsocial excedentes de 0,5%, efetivadas após a Constituição de 1988.

Para solucionar o conflito, o Poder Executivo editou a Medida Provisória, que vem sendo mensalmente reeditada, com a finalidade de cancelar os créditos excedentes à alíquota de 0,5%, conforme se vê no art. 18 da MP nº 1.542/18 de 16/01/97, a seguir transcrito:

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de novembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987”.

Assim, entendida como devida a contribuição do Finsocial, tem a Recorrente o direito de vê-la calculada pelo percentual máximo de 0,5% (meio por cento) no período objeto do lançamento.

Pelo exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para:



1- excluir a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1989, período-base de 1988, restabelecendo o prejuízo fiscal apurado pela recorrente;

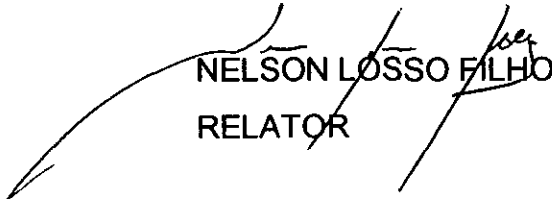
2- cancelar a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte nos exercícios de 1989 e 1990;

3- cancelar a exigência do PIS-Receita Operacional nos exercícios de 1989 e 1990;

4- excluir a exigência do Finsocial no exercício de 1989, período-base de 1988 e reduzir sua alíquota ao percentual de 0,5% (meio por cento) no exercício de 1990, período de 1989;

5- excluir a incidência da TRD como juros de mora no que exceder a 1% (um por cento), ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de março de 1997


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

